

PROCESSO TC Nº 05044/10

fl. 1/6

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel. Prestação de Contas da Prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, exercício de 2009. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 176/2012

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Srª. Luzinectt Teixeira Lopes.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu relatório preliminar, fls. 101/112, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

- 1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, contendo os demonstrativos exigidos pela Resolução RN TC 03/10;
- 2. orçamento, Lei nº 0004/2008, de 12/12/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 7.610.643,00,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% deste valor:
- 3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 7.000.653,16, correspondendo a 91,99% da previsão;
- 4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 7.470.649,05, correspondeu a 98,16% da fixada;
- 5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
- 6. balanço orçamentário apresentou deficit, equivalente a 6,32% da receita orçamentária arrecadada;
- 7. balanço patrimonial apresentou deficit financeiro no valor de R\$ 417.451,27;
- 8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 46.127,99, distribuído entre caixa e bancos nas proporções, respectivamente, de 28,45% e 71,54%;
- 9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 703.225,59, equivalentes a 9,93% da despesa orçamentária total, sendo que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
- 10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos à Prefeita e ao vice-Prefeito;
- 11. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram valores correspondentes a 29,13% das receita de impostos, cumprimento as disposições constitucionais;



PROCESSO TC Nº 05044/10

fl. 2/6

- 12. gastos com pessoal no percentual de 48,52% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF, e 44,81% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF, levando-se em consideração o Parecer Normativo PN TC 12/07;
- 13. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
- 14. Os RGF e REO foram publicados e encaminhados ao TCE no prazo legal;
- 15. não há registro de denúncia; e
- 16. irregularidades constatadas, após a análise da defesa, fls. 2294/2304, e complementação de instrução a pedido do Parquet, fls. 2308/2311, dizem respeito à:
 - a) gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 53,94% dos recursos provenientes do FUNDEB, não cumprindo às disposições legais;
 - b) aplicações em ações e serviços públicos de saúde corresponderam a 14,39% das receitas de impostos, não cumprindo o mandamento constitucional;
 - c) despesa não licitadas, no total de R\$ 292.133,20;
 - d) utilização indevida de convites ao invés de tomadas de preços;
 - e) não registro da dívida fundada na PCA e no RGF;
 - f) não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 420.080,34 (total estimado R\$ 638.470,12; total recolhido R\$ 218.389,78);
 - g) apropriação indébita de recursos previdenciários (total retido R\$ 261.550,86; total recolhido R\$ 107.183,28);
 - h) não envio de extratos bancários, dificultando a fiscalização dos recursos municipais; e
 - i) despesa insuficientemente comprovada, no valor de R\$ 3.765,24, por ausência da 1ª via das notas fiscais (consta apenas a 4ª via).

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00991/12, da lavra do d. Procuradora Geral, Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou no sentido de que o Tribunal:

- 1. Declare o atendimento parcial às determinações da LRF;
- Emita parecer contrário à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Srª Luzinectt Teixiera Lopes, em virtude das irregularidades constatas em sua gestão, durante o exercício de 2009;
- 3. Aplique multa àquela autoridade por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 4. recomende à administração municipal no sentido: de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais



PROCESSO TC № 05044/10

fl. 3/6

- pertinentes; de aprimorar a guarda de documentos fiscais; e de apresentar documentos que não inviabilizem o exercício do controle externo;
- 5. Informe à Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento integral e repasse de contribuições previdenciárias; e
- 6. Envie cópia pertinente dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

É o relatório, informando que a Prefeita foi notificada para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: utilização indevida de convites ao invés de tomadas de preços; não registro da dívida fundada na PCA e no RGF; e não envio de extratos bancários, dificultando a fiscalização dos recursos municipais.

Tocante à falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no total estimado de R\$ 420.080,34, o Relator observou que este valor representou 65,79% do total que deveria ser repassado ao órgão previdenciário (ou 64,16%, considerando-se a alíquota de 21,0%), ou seja, um percentual muito significativo, não recolhido. A defesa alegou que no exercício de 2010 foi feito um levantamento da dívida com o INSS, incluindo não só o exercício de 2010, mas também o de 2009, o que resultou em parcelamento junto ao órgão previdenciário.

Estes argumentos foram também apresentados na PCA de 2010, tendo o Tribunal Pleno os acolhido, afastando a irregularidade, para efeito de parecer contrário, inclusive quanto ao repasse a menor em relação à retenção da contribuição dos servidores. O Relator entende que a irregularidade também deve ser afastada, quanto aos dois aspectos (patronal e servidor), para efeito de parecer contrário, no presente exercício, por ser, sobretudo, o primeiro ano de gestão da Prefeita, e, além do mais, por ter o município, no exercício de 2011, apresentado valores pagos mais favoráveis ao INSS, conforme informações do SAGRES, quais sejam: obrigações patronais (R\$ 454.382,60), consignações (pago R\$ 419.080,13 – valor retido R\$ 363.617,28) e parcelamento de dívidas (R\$ 290.182,05), totalizando R\$ 1.163.644,74. No entanto, deve o fato ser comunicado à SFB para as providências que entender pertinente.

Em relação às despesas consideradas não licitadas pela Auditoria, no total de R\$ 292.133,20, as mesmas dizem respeito à: coleta de lixo, R\$ 33.100,00, paga a Luzia Barros Costa; fornecimento de refeições, R\$ 22.311,00, paga a Maria Célia Pereira; retirada de lixo, R\$ 18.114,00, pago a José Geraldo Tavares de Farias, e transportes diversos (estudantes, equipe PSF e servidores), pagos a 10 prestadores diferentes, no total de R\$ 218.608,20. Todos os serviços foram prestados por pessoas físicas ao longo do ano. Especificamente, quanto ao transporte, que teve o gasto mais significativo, os pagamentos foram feitos a 7 prestadores de serviços, o que, em tese, afasta o favorecimento. Como a Auditoria não apontou sobrepreço nos serviços prestados, a ausência de licitação não deve macular a



PROCESSO TC Nº 05044/10

fl. 4/6

prestação de contas. O Relator entende que é o caso de considerar as despesas regulares com ressalvas, aplicando-se multa.

Tocante ao FUNDEB, com a defesa apresentada, o percentual se elevou de 45,72% para 53,94%. A Auditoria considerou, no seu novo cálculo, o total de R\$ 68.794,86, referente a empenhos que não constavam na relação inicial, extraída do SAGRES (doc. 13075/12). Considerou também despesas do magistério classificadas nos 40% do Fundo, totalizando R\$ 31.856,26. Não aceitou, por outro lado, empenhos apresentados pela defesa, referentes a pagamento de professores, pois, segundo a Unidade técnica, foram classificados como MDE, além de que não há a comprovação de que os recursos utilizados para pagamentos de tais empenhos tenham sido do FUNDEB. Também não acolheu os argumentos da defesa para a inclusão das obrigações patronais, por inexistir qualquer empenho pago com recursos do referido fundo.

Quanto aos argumentos da defesa não acolhidos, o Relator, verificando a análise da Auditoria, chegou ao seguinte entendimento: 1) apesar de os empenhos apresentados pela defesa, e não aceitos pela Unidade técnica, terem sido classificados como da MDE, verifica-se que são relativos à folha de pagamentos dos profissionais da educação, enquadrados perfeitamente como despesas do FUNDEB (60%). Todos os empenhos foram pagos com recursos da conta nº 560.800-7 (FOPAG) do Banco Bradesco, a mesma conta que foi utilizada para pagar as despesas decorrentes dos empenhos aceitos pela Auditoria (aqueles que não estavam na sua relação inicial). Portanto, o Relator entende que o Tribunal deve aceitá-los, já que a fonte de recurso é mesma; ressalvando, no entanto, que tais empenhos, no total de R\$ 67.359,38, devem ser excluídos da MDE, para que não se considere a mesma despesa para o cálculo dos dois índices (FUNDEB e MDE). Com a inclusão de tais gastos, o percentual do FUNDEB (60%) passa para 59,43%, enquanto MDE se reduz de 29,13% para 27,81%.

Em relação às obrigações patronais, também não acolhidas pela Auditoria, verifica-se que todo o pagamento foi feito através de retenção diretamente na conta do FPM, sem repasse de recursos do FUNDEB para aquele fundo, no sentido de repor a conta em função dos descontos feitos. O Relator entende que o erro é de natureza contábil, sem qualquer prejuízo para o FUNDEB, devendo ser considerado o valor de R\$ 32.690,91, como despesa patronal a ser computada para o Fundo. Este valor representa o percentual aplicado (14,97%) sobre total de obrigações patronais pagas pela Prefeitura (R\$ 218.389,78); percentual esse obtido da divisão do total da folha de pagamento dos profissionais do magistério, R\$ 434.422,86 (conforme folhas de pagamento apresentadas pela defesa) em relação ao total da folha de pessoal da Prefeitura (R\$ 2.902.136,90). Com a inclusão de mais esse valor, o percentual do FUNDEB (60%) passa de 59,43 para 62,10%, ultrapassando o limite mínimo de 60%.

No que tange a ações e serviços públicos de saúde, após a defesa apresentada e complementação de instrução feito, atendendo ao pedido do *Parquet*, o percentual se elevou para 14,39% da receitas de impostos. A Auditoria não acolheu o pedido da defesa para a exclusão, da base de cálculo, do total de precatórios pagos, R\$ 46.795,41, por não ser matéria pacificada no Tribunal Pleno. Também não acolheu o pedido de inclusão os restos a pagar pagos no primeiro trimestre do seguinte, já que foram pagos através da conta Caixa, não sendo possível, por conseguinte, identificar a fonte de recursos utilizada.

Apesar de o Relator não ser favorável a exclusão dos precatórios da base de cálculo, o Tribunal tem assim procedido, e a própria Auditoria tem assim feito em algumas situações, como é o caso citado



PROCESSO TC Nº 05044/10

fl. 5/6

pela defesa, Processo TC 2766/09 (PCA de 2008 de Amparo). Portanto, o total de precatórios pagos no exercício em tela, R\$ 46.795,41, deve ser excluído da base de cálculo.

Quanto aos restos a pagar não acolhidos pelo o órgão de instrução, o Relator constatou que tanto a defesa quanto o SAGRES informam os cheques que foram utilizados para o pagamento de tais despesas. A pedido do Relator, a própria Auditoria identificou a origem dos recursos de dois pagamentos: o da NE 0002500, utilizou-se o cheque nº 854999 da conta do FPM, e o da NE 0003789, utilizou-se o cheque nº 850641 da conta do ICMS. Em relação aos demais cheques, a Unidade técnica não conseguiu identificar a conta bancária. Por outro lado, a assessoria de gabinete do Relator, apesar de não ter localizados os referidos cheques, devido a ausência parcial dos extratos bancários, concluiu, por dedução, em função da localização de outros cheques de mesma seqüência numérica, que a conta utilizada para os demais pagamentos foi a de nº 560.800-7, denominada FOPAG. Portanto, o Relator acolhe a defesa, no tocante à inclusão das despesas relativas a restos a pagar, no total de R\$ 22.729,16, no cômputo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde. Com os ajustes feitos, o percentual passa de 14,39% para 14,97%, devendo o Tribunal Pleno dar por aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal.

Diante do exposto, o Relator vota pela:

- 1. emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela prefeita Luzinectt Teixeira Lopes, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB;
- regularidade, com ressalvas, as despesas desprovidas de licitação, acima apontadas; e regulares os demais gastos autorizados pela Sr^a. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesas;
- 3. aplicação de multa pessoal a Prefeita, Sr. Luzinectt Teixeira Lopes, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria;
- 4. determinação de comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores; e
- 5. recomendação à Prefeita do Município de Barra de São Miguel no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05044/10; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



PROCESSO TC Nº 05044/10

fl. 6/6

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão da Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, na qualidade de ordenadora de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação multa pessoal, e a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria de votos, com declaração de suspeição de voto do Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

Emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Srª. Luzinectt Teixeira Lopes, Prefeita Município de Barra de São Miguel, relativa ao exercício de 2009, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 03 de outubro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Isabella Barbosa Marinho Falcão Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 3 de Outubro de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL